Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4402/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16622/2016
PROTOCOLO	: 1708078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ANELIZE ANDRADE COELHO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TIPO SELF SERVICE
COMPROMITENTE	: MARIA APARECIDA ALEIXO – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO SELF SERVICE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 224-239) visando ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do item 1 da *Ata de Registro de Preços nº 49/2016* (fls. 188-195), acrescentando ao valor inicialmente registrado o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-558/2017* (fls. 219-222) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 60/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 49/2016*.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos acostados e concluíram pela *regularidade e legalidade* da formalização do Termo Aditivo em comento, consoante Análise *ANA-2ª ICE-35856/2017* - (fls. 246-249) e r. Parecer *PAR-2ªPRC–3724/2018* - (fls. 250-251).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização do 1º Termo

Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a",* § 4º do Regimento Interno.

Como objeto, a *Ata de Registro de Preços n.º 49/2016* (fls. 188-195) visa à prestação de serviço de fornecimento de refeições tipo self service com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses e valor estimado de R$ 80.000.00 (oitenta mil reais).

No curso do procedimento, foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 224-239) à presente A.R.P. em conformidade com o artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, tendo por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do item 1 da *Ata de Registro de Preços nº 49/2016* (fls. 188-195), acrescentando ao valor inicialmente registrado o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O processo está instruído com a justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, conforme preconiza os artigos 38, 57 e parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados opina pela *legalidade* e *regularidade* do 1º Termo Aditivo à presente Ata de Registro de Preços - (fls. 248), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela* ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *da formalização do* ***Termo Aditivo nº 1*** *à* ***Ata de Registro de Preços nº 49/2016*** *assinada pelos promitentes contratantes:* ***Município de Naviraí*** *(CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa* ***Maria Aparecida Aleixo - me*** *(CNPJ nº 13.479.638/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (fls. 251), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas opina pela* ***REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 49/2016****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013."*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do *1º Termo Aditivo* à *Ata de Registro de Preços n.º 49/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n.º 49/2016** firmada entre o **Município de Navirai/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito (fl. 9), neste ato representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, como compromissário e, de outro lado, a Empresa **Maria Aparecida Aleixo - ME**, CNPJ nº 13.479.638/0001-07, por sua representante, Senhora Maria Aparecida Aleixo, CPF nº 001.661.341-47, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator